



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.724080/2017-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.121 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente CELSO MACEDO DE ASSIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA E INFORMADO NA DAA. DECLARAÇÃO EM SEPARADO DOS CÔNJUGES COMPROVAÇÃO SUFICIENTE.

Os rendimentos pagos a título de aluguel comprovados por contrato de locação e recolhimentos do imposto retido efetuado pela fonte pagadora mediante apresentação de DARFs. Declaração em separado dos cônjuges demonstra a partição de ambos nos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF.

O Lançamento da Fazenda Nacional acusa irregularidade na DAA razão pela qual lavrou a Notificação, que não apurou saldo de imposto a pagar ou a restituir, referente ao ano-calendário de 2015.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF, como segue:

O contribuinte acima qualificado entregou Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2016, ano-calendário 2015, indicando imposto a restituir no valor de R\$ 2.382,70. Em virtude da constatação de irregularidades foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 19/22, que não apurou saldo de imposto a pagar ou a restituir.

A fiscalização informa na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 20, ter constatado compensação indevida de imposto retido na fonte no valor de R\$ 3.758,65, a partir do confronto entre as informações e documentos apresentados pelo contribuinte e as informações constantes nos sistemas da RFB. O valor foi glosado por falta de comprovação. No Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido além da glosa do IRRF, a fiscalização não considerou na base de cálculo o valor do rendimento não comprovado de R\$ 32.400,00. Fonte pagadora indicada BH Molduras e Comércio Ltda – ME/ CNPJ 03.296.127/0001-96.

Na defesa contra o lançamento, alegou ser improcedente a glosa da compensação em razão do imposto retido constar no comprovante de pagamento fornecido pela fonte pagadora identificada com o CNPJ 03.296.127/0001-98.

Conforme verifico, consta nos autos às fls. 8 e seguintes cópias de DARF com recolhimento de imposto, código 3208, em nome de BH Molduras Comércio e Distribuição Ltda – CNPJ 03.296.127/0001-98 no total de R\$ 7.519,11 (valor principal).

Registre-se não constar nos autos os comprovantes dos rendimentos, que o contribuinte informou no ajuste anual com a retenção do imposto, documento solicitado pela fiscalização no Termo de Intimação fiscal. Há que ser referido constar no dossiê entregue à fiscalização cópia do Contrato de Locação com a empresa BH Molduras e Comércio Ltda – ME/ CNPJ 03.296.127/0001-96.

Convém referir que a ausência de comprovação dos rendimentos recebidos por meio de documentos hábeis, com o registro do valor da

retenção do imposto que o contribuinte pretendeu compensar, não permite que seja considerada correta a compensação pretendida. Destaco o fato de os recolhimentos contidos nos DARF's serem superiores ao valor pretendido.

Sobre a compensação de IRRF, dispõe a Lei nº 9.250/95 em seu artigo 12, inciso V, que poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

(...)

Como visto, a prova da retenção deve ser feita por meio de documentos que evidenciem o rendimento bruto efetivamente pago ao beneficiário e o valor descontado a título de imposto de renda na fonte.

Importante referir, também, que a fiscalização, conforme registrado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido às fls. 03 da Notificação Fiscal, efetuou o ajuste tendo retirado o valor do rendimento indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com o dispositivo transcrito as informações declaradas, por ocasião do ajuste anual, estão sujeitas à comprovação/justificação por parte do contribuinte mediante apresentação das provas pertinentes.

Diante do exposto, voto por considerar improcedente a impugnação apresentada e por não reconhecer o direito creditório pleiteado originalmente.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a Notificação de Lançamento.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

Esclareço, que o rendimento de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) decorrente de Contrato de locação, firmado com Helleson Luis Anesi, para instalação da empresa BH Molduras Comércio e Distribuição Ltda., cuja cópia encontra-se anexada ao presente recurso.

Informo, ainda, que o valor do rendimento supracitado declarado refere-se a 50% do aluguel recebido em 2015, sendo que os outros 50% constam da declaração de minha esposa, Marlene Aguiar Assis, portadora da Carteira de identidade nº MG-3.358.907, inscrita no CPF sob o nº 078.963.866-58, cuja Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF – Exercício 2016 – Ano-Calendário 2015, já foi devidamente aprovada e restituída, conforme documento anexo a este Recurso, razão pela qual não entendo o tratamento diferenciado com relação a minha Declaração.

O valor mensal do aluguel no exercício de 2015, era de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais, totalizando R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais) no exercício supramencionado, que declarado separadamente, o que é permitido para casais que vivem sob o regime de comunhão e possuem bens em comum, resulta em R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) para cada cônjuge.

No que se refere ao valor retido, esclareço que, consoante cópia da DARF código 3208, em nome da BH Molduras Comércio e Distribuição Ltda., CNPJ 03296.127/0001-98, do recolhimento total efetuado no valor de R\$ 7.519,11 (sete mil quinhentos e dezenove reais e onze centavos) – valor principal, também ocorreu a declaração em separado, sendo que 50%, ou seja, R\$ 3.758,65 (três mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), constam da minha Declaração e os outros 50% constam na Declaração de minha esposa, que como mencionado acima, já foi devidamente aprovada e restituída.

Diante do exposto, ficando evidenciado pela própria DARF citada nos autos, que o rendimento de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais) decorre do Contrato de aluguel com a BH Molduras Comércio e Distribuição Ltda., já que não haveria outra razão para a empresa ter efetuado pagamento de tal DARF, que em seu corpo vem informando que se refere ao aluguel do ano de 2015, solicito que o recurso seja conhecido e reformada a decisão que julgou improcedente o direito creditório pleiteado originalmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se refere ao Lançamento por irregularidade, conforme entendimento da Autoridade Autuante, na apresentação da DAA que mostrava imposto a ser restituído no valor de R\$ 2.382,70 e, pela revisão fiscal resultou em não apuração de saldo a pagar ou a restituir.

O Lançamento da Fazenda Nacional está centrado na compensação do imposto de renda retido na fonte pagadora referente a aluguéis, com base nos valores informados na Declaração do Imposto sobre a Renda do Contribuinte, referente ao ano-calendário de 2015.

A Fiscalização aponta a falta de comprovação do imposto de renda retido na fonte ao mesmo tempo em que informa ter constatado a existência de DARFs com recolhimentos do imposto no valor total de R\$ 7.519,11. Afirma ainda ausência de comprovação de rendimentos recebidos por meio de documentos hábeis razão da glosa do valor informado como retido na fonte utilizado na compensação do imposto, destacando que os recolhimentos comprovados somam um montante superior ao valor pretendido como compensação.

Por sua vez, o Recorrente junta aos autos cópia do contrato de aluguel do imóvel, fls. 63/65, objeto do recebimento dos rendimentos informados na DAA. Também anexa ao processo cópias das DARFs, antes entregues à Fiscalização, que comprovam o recolhimento do imposto de renda retido na fonte, fls. 67/72.

Em sua defesa o Contribuinte esclarece que o valor total dos recolhimentos em montante superior ao pleiteado como retido na fonte refere-se ao valor recolhido sobre a totalidade do valor do aluguel que é partilhado com sua esposa na proporção de 50% para cada um dos cônjuges. Em complementação, informa que sua esposa apresenta declaração de ajuste em separado utilizando a permissão legal para tanto, dividindo os rendimentos do aluguel e da retenção na fonte meio a meio.

Neste sentido constata-se que a esposa do Recorrente não é sua dependente para efeitos fiscais, conforme se verifica na DAA do Contribuinte, fl. 24, e que a cônjuge, Senhora Marlene Aguiar Assis, apresenta declaração em separado conforme cópia juntada aos autos, fl. 62, oferecendo à tributação 50% dos rendimentos do aluguel e compensando-se da metade do imposto de renda retido na fonte. Fica assim esclarecido que o valor do imposto retido na fonte pleiteado na Declaração do Imposto do Recorrente se refere a tão somente 50% do recolhido em razão da partição dos rendimentos do aluguel com sua esposa, conforme lhe faculta a legislação tributária.

Por tudo que consta dos autos, pela comprovação da origem dos rendimentos, do material probante dos recolhimentos do imposto de renda retido na fonte, bem como da demonstração de que realmente ocorreu a partição dos rendimentos com sua cônjuge, mediante apresentação de cópia da Declaração de Ajuste Anual de ambos, conclui-se que a glosa do IRRF que originou o Lançamento é indevida.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito DAR PROVIMENTO, para considerar correta a utilização do imposto de renda retido na fonte, tornando improcedente o Lançamento.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho